

**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho visando à declaração de nulidade de cláusulas estabelecidas em aditivo de ACT celebrado entre a EUCATUR E OUTROS e o SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTTRAR - RO.

O Tribunal Regional julgou procedente a ação e declarou a nulidade das cláusulas Terceira, § 2º; Quarta, § 8º; Quinta; Sétima e Nona do Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho.

As empresas interpuseram recurso ordinário tão somente quanto à Cláusula SÉTIMA - DO PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

O relator apresentou voto no sentido de dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, manter a cláusula 7ª do Acordo Coletivo de Trabalho 69/2000 conforme a redação original, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

**RECURSO ORDINÁRIO DA EUCATUR. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CLÁUSULA 7ª DO ACORDO COLETIVO 69/2000 FIRMADO ENTRE A EMPRESA RECORRENTE E O SINTTRAR/RO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PREVALÊNCIA SOBRE A REGRA PREVISTA NO ART. 477, § 6º, DA CLT. MATÉRIA PASSÍVEL DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 611-A DA CLT. Há de se restabelecer a redação da cláusula sétima do instrumento normativo denunciado nestes autos, que estabelece a possibilidade de parcelamento do pagamento das verbas rescisórias pelas empresas do**

ramo de transporte local atingidas “durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”, em razão da pandemia mundial do corona vírus – denominada Covid-19. Isso porque, como admite o próprio autor, as Medidas Provisórias nºs 927 e 936/2020 – esta última atualmente convertida na Lei nº 14.020/2020 – que instituíram o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não trouxeram a previsão do pagamento parcelado das verbas rescisórias. Logo, não subsistem os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional no sentido de que a cláusula questionada pelo Ministério Público do Trabalho extrapolaria os limites das referidas Medidas Provisórias editadas pelo Poder Executivo Federal para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, supostamente incorrendo em ofensa aos artigos 477 e 611-A da CLT. Ora, a reforma trabalhista ocorrida em 2017, que introduziu na CLT, por intermédio da Lei nº 13.467/2017, os arts. 611-A e 611-B, buscou o fortalecimento da negociação coletiva, instituto já prestigiado constitucionalmente mediante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, preceituado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Ocorre que o princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário na autonomia de vontade coletiva encontra limite nas normas heterônomas de ordem cogente, que tratam de direitos indisponíveis. Nesse contexto, é sabido que o art. 611-A da CLT enumera exemplificativamente os temas suscetíveis de negociação coletiva, ao dispor que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre as matérias elencadas nos quinze incisos do referido artigo. Por outro lado, o art. 611-B da CLT, ao utilizar o termo "exclusivamente", especifica o rol das matérias não passíveis de negociação coletiva, porque compreendem direitos de indisponibilidade absoluta. Assim sendo, conquanto a nova redação do § 6º do art. 477 da CLT preveja que “o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato”, nada impede, em relação a esse tópico,

a participação direta das partes envolvidas (sindicato profissional e empresas) na formulação de normas convencionais em conformidade com a nova realidade imposta pela emergência sanitária acometida ao país, ao dispor cláusula de acordo coletivo que viabilize a manutenção da saúde financeira e a continuidade das atividades empresariais ligadas ao transporte coletivo estadual e interestadual de passageiros, como no caso concreto, a que se viram obrigadas a se adaptar com austeridade e razoabilidade às contingências determinadas pelos órgãos públicos, ante os fatos notórios e de amplo conhecimento acarretados pela Pandemia do coronavírus, sobretudo concernente à novas normas de restrição à circulação de pessoas, de isolamento e de distanciamento, reduzindo consideravelmente a demanda de passageiros e tornando ociosos inúmeros postos de trabalho. Obviamente, não estando a forma de pagamento das verbas rescisórias elencada no rol taxativo do art. 611-B da CLT como objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, não há falar em exclusão de direito indisponível e em ocorrência de sérios prejuízos aos empregados, até porque a legislação trabalhista já havia sido modificada mesmo antes do advento da mencionada pandemia mundial do corona vírus. Recurso ordinário conhecido e provido.”

O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, que são elaborados e firmados pelos entes coletivos. A autonomia de vontade dos seres coletivos, manifestada mediante os instrumentos normativos autônomos, encontra limite nas normas heterônomas de ordem cogente, que tratam de direitos de indisponibilidade absoluta e normas constitucionais de ordem e de políticas públicas.

Em 2/6/2022, o Plenário do STF, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos

trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Eis a redação da cláusula em exame:

“CLÁUSULA SÉTIMA - DO PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a empregadora está autorizada a pagar as verbas rescisórias acrescidas dos depósitos atrasados do FGTS e multa rescisória de 40% (quarenta por cento), de forma parcelada, nos casos em que o pagamento for devido, mediante aquiescência formal do trabalhador.

§1º. As rescisões contratuais dos trabalhadores filiados ao SINTTRAR obrigatoriamente deverão ser homologadas diretamente na referida entidade sindical, oportunidade que serão verificadas as condições de eventual parcelamento das verbas rescisórias acrescidas dos depósitos atrasados do FGTS e multa rescisória de 40% (quarenta por cento).

§2º. Os pagamentos poderão ser realizados diretamente nas respectivas contas correntes dos empregados, sendo que a parcela mínima (já incluindo verbas rescisórias, FGTS em atraso e multa de 40%), não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais)”.

No caso, a regra impugnada foi fixada em instrumento normativo que vigorou pelo período de 01º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020 (fls. 62/67), portanto, já na vigência da Lei nº 13.467/2017, que, por sua vez, embora tenha alterado substancialmente o art. 477 da CLT, manteve o dever de pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação até dez dias contados a partir do término do contrato (art. 477, § 6º, da CLT), com aplicação de multa na hipótese de descumprimento.

A obrigação de pagamento das verbas rescisórias no prazo de dez dias (art. 477, § 6º, da CLT) desestimula a dispensa de trabalhador, contribuindo para a proteção do

emprego contra despedidas arbitrárias, na linha do princípio da continuidade da relação de emprego, que encontra amparo em preceito constitucional (7º, I, da CF - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos) .

Nesse contexto, infere-se o dever firmado no art. 477, § 6º, da CLT - pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo de dez dias - possui nítida natureza de direito absolutamente indisponível, na linha da diretriz firmada pela Suprema Corte no tema 1.046 da repercussão geral.

A Medida Provisória 936/20, posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020, teve como objetivos: I - preservar o emprego e a renda; II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública.

A cláusula impugnada, cuja redação alarga o prazo para o pagamento das verbas rescisórias estabelecido na norma estatal (art. 477, § 6º, da CLT), facilita a dispensa de trabalhador, mitigando a proteção das relações de trabalho, bem como fragiliza a garantia de continuidade das atividades laborais. Portanto, a cláusula em exame também não se harmoniza com os objetivos da norma estatal editada diante do estado de emergência criado pela pandemia, que em momento algum prevê pagamento parcelado de verbas na rescisão, onde o trabalhador já se encontrará profundamente fragilizado pelo desemprego e ainda não terá a totalidade de sua rescisão para auxiliar o custeio de despesas urgente.

Desse modo, peço vênias ao relator, para acompanhar o voto divergente apresentado no sentido de negar provimento ao recurso ordinário, para manter a

procedência da ação anulatória ajuizada pelo MPT, no aspecto.

**Kátia Arruda**  
**Ministra do TST**